



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502753-33.2024.8.26.0544, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante TIAGO BEZERRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir as penas a 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no menor valor unitário, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1502753-33.2024.8.26.0544 — Francisco Morato

Apelante: Tiago Bezerra dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Renata Marques de Jesus

voto nº 5.177

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu por tráfico de drogas, com base no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, às penas de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 800 dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) absolvição por insuficiência probatória; (ii) redução das penas na segunda fase do cálculo, questionando o aumento pela reincidência específica.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por diversos elementos probatórios, incluindo depoimentos de guardas municipais e laudos periciais. A negativa de autoria do réu não convenceu, sendo os depoimentos dos agentes públicos considerados idôneos.

4. Na dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido à quantidade e natureza das drogas, além dos maus antecedentes. Na

segunda fase, a pena foi agravada pela reincidência específica, mas a confissão do réu foi reconhecida e compensada, resultando na redução das penas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas a 6 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Tese de julgamento:

1. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas robustas. 2. A compensação entre a confissão e a reincidência justifica a redução das penas.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, "caput"; Código Penal, arts. 59, 68, 33, § 2º, "b", 44, 77.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 766.503/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 19.10.2023.

STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.02.2022

Trata-se de apelação criminal, interposta contra a r. sentença de fls. 123/132, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal movida em face de **TIAGO BEZERRA DOS SANTOS**, já qualificado, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no menor valor unitário.

Em suas razões de apelação (fls. 143/157), Tiago pleiteou a absolvição por insuficiência probatória. Requereu, ainda, a redução das penas, na segunda fase do cálculo, sustentando que a reincidência específica, por si só, não justifica o aumento de um terço.

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 161/164), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 179/185).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

Não obstante os argumentos apresentados pela nobre Defesa, a respeitável sentença está devidamente fundamentada nas razões de fato e de direito que levaram à condenação, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Narra denúncia (fls. 01/04), que:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 03 de setembro de 2024, por volta das 20h48, na Avenida Paulo Brossard, 210, Jardim Vassouras I, cidade e comarca de Francisco Morato, TIAGO BEZERRA DOS

SANTOS, qualificado a fls. 10, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 74 (setenta e quatro) porções de cocaína em forma de “crack”, de total bruto de 43,02 g (quarenta e três gramas e dois centigramas), 237 (duzentos e trinta e sete) porções de cocaína, de total bruto de 272,19 g (duzentos e setenta e duas gramas e dezenove centigramas), 48 (quarenta e oito) porções de da droga popularmente conhecida como “maconha” (cannabis Sativa L.), perfazendo um total bruto de 112,42 g (cento e doze gramas e quarenta e dois centigramas), 20 porções de droga sintética, perfazendo peso bruto de 27,06g (vinte e sete gramas e seis centigramas), 08 (oito) unidades de droga sintética, de total bruto de 29g (vinte e nove gramas, 06 (seis) unidades de droga sintética, de peso bruto de 39,90 g (trinta e nove gramas e noventa centigramas) e 05 (cinco) unidades de droga sintética, perfazendo total bruto de 9,62g (nove gramas e sessenta e duas centigramas), substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 13, laudo de toxicológico de fls. 17/31 e laudo definitivo oportunamente juntado aos autos).

Segundo se apurou, na data dos fatos, o denunciado TIAGO trazia consigo diversas porções de drogas, que se destinavam ao comércio realizado no local acima indicado, já conhecido ponto de venda de drogas.

Guardas municipais realizavam patrulhamento de rotina e entraram no cemitério municipal, situado no local acima indicado, onde avistaram o denunciado sentado, segurando uma sacola. Considerando que o local é conhecido ponto de venda de drogas, os guardas o abordaram. Durante a revista pessoal os agentes encontraram em poder do denunciado, na sacola que ele trazia consigo, as drogas supramencionadas, o valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) em notas trocadas e moedas, bem

como uma folha de anotação, indicando contabilidade do tráfico.

Diante dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante delito e conduzido ao Distrito Policial, onde negou a prática do crime (fls. 04). [...]

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia a Vossa Excelência TIAGO BEZERRA DOS SANTOS, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006”.

Eis as alegações que alicerçam a acusação.

A materialidade e a autoria ficaram evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante (fl. 05), boletim de ocorrência (fls. 09/13), auto de exibição e apreensão (fls. 17), laudo de constatação provisória (fls. 21/31), relatório final de investigação (fls. 67/69), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 77/80) e pela prova oral colhida em juízo.

Ouvido em solo policial, o recorrente, Tiago Bezerra dos Santos, declarou que *“não retornou para a Penitenciária de Tremembé após a saída temporária que ocorreu no mês de setembro do ano de 2023, motivo pelo qual está PROCURADO. Que cumpria pena em razão de condenação pelo crime de tráfico de drogas. Que reside sozinho nesta cidade e está desempregado. Que nesta data estava no interior do cemitério no momento da chegada dos guardas. Que a sacola contendo drogas foi encontrada ao seu lado. Que nega a*

propriedade das drogas e que estava realizando o tráfico. Que foi até o local para comprar droga, pois é usuário de cocaína” (fl. 08).

Interrogado em audiência, o réu disse que realmente correu para dentro do cemitério, por estar foragido. Confirmou que os guardas municipais acharam uma sacola “largada”, mas não estava traficando. Explicou que estava voltando para sua casa, antes de ser abordado, pois morava e trabalhava próximo ao local em que foi abordado.

Entretanto, a negativa de autoria, sustentada pelo réu em juízo, não convence.

As testemunhas Jhonatas da Paz Ferraz e Murilo Araújo Marcolino, guardas civis metropolitanos, relataram à autoridade policial que *“realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, área conhecida pelo tráfico de drogas, momento em que um indivíduo que trajava camiseta, se evadiu, após avistar a viatura. Que o referido sujeito adentrou ao cemitério existente no local, momento em que os guardas desembarcaram e iniciaram a perseguição, porém, o sujeito obteve êxito na fuga. Que no interior do cemitério avistaram outro sujeito, sentado e segurando uma sacola, motivo pelo qual os guardas realizaram a abordagem. Que de imediato o sujeito, o qual não portava documento pessoal, informou seu nome como sendo TIAGO BEZERRA DOS SANTOS e disse que é PROCURADO pela Justiça, tendo em vista que não retornou da saída temporária*

ocorrida no mês de setembro de 2023. Que também confessou a existência de diversas porções de drogas na sacola que segurava, sendo que durante a abordagem foi verificada a quantia de: 237 porções de cocaína; 48 porções de maconha; 74 pedras de crack, 5 comprimidos de droga não especificada; 63 porções de drogas aparentemente sintéticas, o valor de R\$ 75,00 reais em notas trocadas e moedas e 1 folha de anotação do tráfico. Que o sujeito assumiu a prática de tráfico pelo local” (fls. 06/07).

Sob o crivo do contraditório, a testemunha Jhonatas da Paz Ferraz, guarda municipal, disse que “estava em patrulhamento preventivo e, passando em frente ao cemitério municipal, verificou um indivíduo com atitude suspeita, correndo para o interior do cemitério, onde há ocorrências de tráfico e roubo. Fez o desembarque da viatura e viu o acusado, que tinha uma sacola na mão e disse 'perdi'. Ele confirmou que tinha drogas na sacola que carregava. Ao conversar o réu afirmou que tinha acabado de chegar, que não tinha visto a viatura e que o 'olheiro' não comunicou da entrada da viatura. Não o conhecia anteriormente. Lembrou de haver na sacola cocaína, maconha, haxixe e outras que não se recordou. As drogas estavam em pacotes grandes e separados por tipo de entorpecente, além de algumas porções soltas. Não se recordou de quantia em dinheiro, mas era pouco valor. Esclareceu que o cemitério é público, desativado. Não tem cerca ou muro ao redor, mas usuários e traficantes colocam barreiras para evitar a subida de qualquer

viatura. No momento não observou movimentação de outras pessoas. Seu parceiro viu outras pessoas, as abordou e constatou serem usuárias. O réu estava encostado no muro, escondido com pouca visibilidade. Como ele usava uma blusa mais clara e então foi possível vê-lo. Ele não tentou correr no momento da abordagem. Depois seu parceiro deu-lhe apoio. Esclareceu que inicialmente viu um indivíduo correndo para dentro do cemitério e então resolveram entrar no local”.

A versão de Jhonatas foi corroborada em juízo pelo seu companheiro de farda, o guarda municipal Murilo Araújo Marcolino, o qual relatou que estava patrulhando, perto de cemitério, e viu, com seu parceiro, um rapaz correndo. Contou que seu parceiro foi para um lado e o declarante foi para o outro, então seu parceiro abordou o réu, que estava com uma sacola. Disse não se lembrar da quantidade de drogas apreendidas, mas afirmou que tinham vários saquinhos para separar os vários tipos de entorpecentes. Lembrou-se de ter uma quantidade pequena de dinheiro.

Ressalte-se que as declarações dos guardas civis metropolitanos que atenderam à ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“[...] segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC nº 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/02/2022).

Ora, pelas circunstâncias em que foi realizada a prisão em flagrante do acusado e pela quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes apreendidos (398 porções de drogas sintéticas, “crack”, cocaína e maconha, tudo pesando 533,21 gramas), é evidente a destinação para entrega a consumo de terceiros.

Além disso, o réu admitiu, ao ser preso pelos guardas civis metropolitanos, que as drogas encontradas em seu poder se destinavam ao tráfico, confissão confirmada pelos agentes municipais em juízo.

E se realmente o réu foi preso enquanto retornava do trabalho, como sustentou em audiência, poderia ter indicado pessoas que trabalhavam com ele para serem ouvidas, respeitado o contraditório, para confirmar sua versão, o que certamente não fez porque mentiu.

Assim, a conduta do insurgente se amolda

perfeitamente ao delito capitulado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Cuida-se de tipo penal misto alternativo, que abrange, entre outras, a conduta de “*trazer consigo*” substância entorpecente, “*sem autorização ou em desacordo com determinação legal, ou regulamentar*”.

Diante desse cenário, a condenação era mesmo o desfecho inevitável.

Quanto à dosimetria, verifico que as penas comportam alteração.

É certo que desde que o Magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo destacar que o juiz monocrático, diante do vínculo direto com as partes e, portanto, da proximidade com o fato, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, justificando a douta Magistrada que “*Sopesados os elementos norteadores do art. 59, do Código Penal e em observância ao disposto no artigo 42, da Lei nº 11.343/06, que autoriza que o magistrado considere na primeira fase de dosimetria a natureza do entorpecente, a quantidade, a personalidade e a conduta social do agente, de rigor a fixação da pena-base acima do mínimo legal. [...] Registre-*

se que a cocaína é considerada um dos entorpecentes mais nefastos e viciantes, assim como as novas drogas sintéticas, o que traz maiores danos à saúde pública, sendo de rigor a fixação da pena-base acima do mínimo legal, por ser proporcional à quantidade e natureza. Devem, ainda, ser considerados os maus antecedentes do acusado, que ostenta condenação criminal definitiva pela prática do delito de roubo (autos nº 0027579-55.2009.8.26.0050 - fls. 37/41 e 42/46), o que revela sua personalidade voltada à prática de crimes e que faz dessa ação seu meio de vida. Assim, ponderando tais circunstâncias (natureza e maus antecedentes), fixo a pena-base com o acréscimo de 1/5 (um quinto), ou seja, em 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa” (fls. 127/128).

Na hipótese, o aumento pela quantidade e nocividade das drogas apreendidas estão em consonância com o disposto no artigo 42 da Lei especial, observado que a apreensão de cocaína e crack e drogas sintéticas, no mesmo contexto, caracterizaram uma única circunstância, não havendo, portanto, desproporcionalidade na fração de aumento aplicada, 1/5 (um quinto), observados, ainda, os maus antecedentes do apelante.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: “[...] a natureza e a quantidade de droga caracterizam vetor judicial único, que não pode ser cindido para aumentar a pena em duas fases distintas da

dosimetria penal. Precedentes.” (AgRg no HC nº 766.503/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 30/10/2023).

Importante observar que a dosimetria é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, é lícito ao Magistrado fixar a basilar acima do mínimo legal, utilizando uma fração de aumento conforme o seu convencimento, desde que apresente uma fundamentação idônea para tanto – como aqui se fez.

Na segunda fase, ausentes causas atenuantes, a pena foi agravada de 1/3 (um terço) pela da reincidência específica, caracterizada por ter sido o réu definitivamente condenado nos autos do processo criminal nº 1503101-27.2019.8.26.0544 – fl. 38.

Entretanto, verifico que o réu confessou a traficância, ao ser preso pelos agentes municipais, atenuante que deve ser agora reconhecida, pois foi um dos fundamentos para a sua condenação, e compensada integralmente com a reincidência, retornando as penas a 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento e de diminuição, as penas não sofreram alteração,

totalizando, em definitivo, 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no menor valor unitário, observado que a reincidência e os maus antecedentes impediram o reconhecimento do tráfico privilegiado.

A quantidade de pena privativa de liberdade e a reincidência específica justificaram o regime inicial fechado, conforme o artigo 33, § 2º, “b”, do Estatuto Repressivo.

Como a pena privativa de liberdade excede a 04 (quatro) anos, inadmissíveis a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal e o *sursis*, nos termos do artigo 77 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso defensivo para reduzir as penas a 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no menor valor unitário, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

Flavio Fenoglio
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO